

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.696, DE 1998

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

As proposições em destaque, ora em análise por esta Comissão temática, têm como objetivo imprimir alterações no processo de execução na Justiça do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 4696/98, de autoria do Poder Executivo, visa alterar pontualmente a execução trabalhista prevista no Capítulo V, Título VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enquanto o Projeto de Lei nº 4814/98, apensado, apresentado nesta Casa pelo Sr. Deputado Nilson Gibson, oferece uma proposta de autônomo disciplinamento para a liquidação e a execução dos julgados trabalhistas.

No prazo regimental, foram oferecidas três emendas, que especificamente se referem ao PL 4696/98.

É o relatório.

II – VOTO

As mudanças propostas pelo PL 4696/98 ao atual art. 877 da CLT cuidam de matéria oportuna, qual seja, a preservação da execução trabalhista mesmo em caso de falência. Considerando o atual conflito na jurisprudência, especialmente entre a do Tribunal Superior do Trabalho e a do Superior Tribunal de Justiça (que tem realçado a universalidade do juízo falimentar mesmo quando se trate de execução trabalhista), o projeto em tela vem colocar ponto final na questão em favor da Justiça do Trabalho, aspecto que contribuirá para uma maior efetividade das demandas que cuidam de crédito superprivilegiado, como as trabalhistas.

O art. 883-A pretende acrescentar na CLT uma forma positiva de responsabilidade solidária de sócios e administradores de empresas. É oportuna porque, diferente da maioria das leis comerciais, consagra a solidariedade como regra, garantindo, apenas, ao sócio que for citado a responder pela execução a indicação de bens da sociedade (um exercício reflexo do benefício de ordem). Espera-se imprimir uma maior efetividade aos processos trabalhistas com tal medida.

Há reparos, no entanto, na redação do § 3º, que contém, pelo menos no texto que recebemos, erros de grafia e de designação do sócio-executado (indicado como ‘interessado’). Sugiro a seguinte redação ao dispositivo:

*§ 3º Quando citado o executado, verificar-se-á **quaisquer** das situações **previstas** no caput e, não cumprido o previsto no § 2º, proceder-se-á à citação do **responsável solidário** para que, em quarenta e oito horas, pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pelo prosseguimento da execução caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o responsável solidário, **este** poderá opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.*

Penso, no entanto, que o projeto poderia avançar no sentido de dispor especificamente sobre os casos em que o devedor oculta seu patrimônio através de outra personalidade jurídica. Também nesses casos, a CLT se ressente de norma específica que trate da desconsideração da personalidade jurídica, em que pese a crescente ocorrência de situações de ocultação patrimonial nas hostes trabalhistas. Proponho o seguinte acréscimo ao projeto:

Art. 883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.

O dispositivo seguinte proposto no projeto trata da suspensão da execução quando pendente ação rescisória. Considerando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho hoje em vigor quanto ao tema (que admite, em muitos casos, a suspensão da execução até por cautelar preparatória à ação rescisória), julgo razoável a norma, pois reflete cautela no tocante aos atos de alienação de domínio na hipótese de procedência da pretensão deduzida na ação rescisória. Manifesto-me favoravelmente ao texto proposto, apenas renumerando-o, fazendo-o constar como ‘art. 883-C’.

A alteração proposta ao art. 768 apenas imprime adequação ao que dispõe o § 1º do art. 877, acrescentado pelo projeto.

O projeto visa também alterar o art. 878, transformando o parágrafo único em § 1º, com mudança na redação (fazendo alusão a Ministério Público do Trabalho no lugar de ‘Procuradoria da Justiça do Trabalho’), e acrescentando o § 2º que prevê a prescrição intercorrente. A primeira alteração é meramente uma adequação de nomenclatura, não merecendo reparos. A segunda, no entanto, é substancial e traz a baila uma matéria polêmica na Justiça do Trabalho, que é a questão da prescrição intercorrente, admitida pela Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, mas vedada pelo Enunciado nº 114 do tribunal Superior do Trabalho.

Considerando as várias posições adotadas pela jurisprudência, especialmente a dos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto ao tema, entendo que a regulamentação, no corpo da CLT, é muito interessante. Porém, discordo da adoção da prescrição intercorrente na execução trabalhista, que julgo ser, na forma proposta pelo projeto, muito prejudicial aos interesses dos trabalhadores, que perseguem na Justiça do Trabalho créditos privilegiados e contam com inexistente advocacia pública.

Seria, pois, mais apropriado adotar-se mecanismo semelhante ao disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 (Execuções Fiscais), já há muito adotado na Justiça do Trabalho, por supletividade. Proponho a seguinte redação para um novo dispositivo (art. 878-A):

Art. 878-A O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exeqüente, poderá suspender a execução, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá qualquer prazo de prescrição.

§ 1º A suspensão da execução de ofício dependerá de prévia intimação do exeqüente para que, em dez dias, forneça ao Juízo elementos para prosseguimento da execução.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 3º Os requerimentos, formulados pelo exeqüente, indeferidos pelo juiz por falta de objetividade não modificarão ou reabrirão o prazo de suspensão.

§ 4º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

A presente solução me parece mais apropriada, especialmente se a articularmos com a idéia da Certidão Negativa de execução trabalhista, sobre o qual também trata o projeto. O feito pode estar arquivado, mas, como não haverá baixa, a pendência constará dos arquivos da Justiça do Trabalho, alcançando, pela restrição cadastral, a pessoa do devedor pelo tempo que durar a inadimplência.

O projeto, em seu art. 4º, ainda busca imprimir modificação ao § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, que trata da atualização dos débitos trabalhistas, acrescentando uma parte final que majora, de um para dois por cento, os juros, a partir do trânsito em julgado. A medida é salutar, eis que os juros de mora pagos ao trabalhador já são baixíssimos, e a elevação da taxa após o trânsito em julgado poderá, ainda, estimular acordos e pagamentos. Somos favoráveis, apenas com correção de redação, extirpando-se erro de regência verbal constante da parte final dispositivo acrescentado ao parágrafo:

*§ 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros **será** de dois por cento." (NR)*

Já o Projeto de Lei nº 4814/98, tem, como idéia original, a instituição de uma legislação autônoma para cuidar da liquidação e da execução trabalhista.

Em primeiro lugar, devemos ressaltar que a proposta conflita com o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência de mais de um diploma normativo tratando do mesmo assunto.

Resta-nos, assim, a análise do conteúdo do projeto, a fim de identificar a possibilidade de aproveitamento, no todo ou em parte, de seu objeto no substitutivo do Relator.

De logo, vislumbramos a impossibilidade de aproveitamento do texto integral, posto que este foi elaborado com o fim de substituir o Capítulo V, Título X, da CLT, que trata da execução trabalhista. E é por essa razão que a proposição reproduz muitos dos dispositivos legais já existentes na CLT.

De outra banda, deixando de lado os pontos que são comuns ao PL 4696/98, e já enfrentados neste Parecer, não vislumbro, com o devido respeito ao ilustre Deputado autor do projeto, o aproveitamento de algum outro aspecto da proposição.

Com efeito, ao contrário do que apregoa sua justificativa, o projeto não facilita o processo de execução, na medida em que descreve procedimentos de liquidação de sentença e de execução que são, em boa medida, típicos da processualística comum prevista do Código de Processo Civil, além do que acentua a necessidade de maior participação do credor para o impulsionamento do processo, arrefecendo o princípio do impulso oficial que sempre norteou o Processo do Trabalho e é um dos seus traços mais positivos.

No prazo regimental, o ilustre Deputado Paulo Paim apresentou três emendas.

A primeiro visa suprimir, do art. 1º do PL 4696/98, o art. 883-B da CLT, sustentando que ‘a medida pode tornar a ação rescisória um instrumento protelatório, e atrasar o pagamento definitivo das dívidas trabalhistas’.

Ocorre, como já enfocado neste Parecer, a proposta em exame, diante da atual jurisprudência do TST, é até mais favorável ao trabalhador, na medida em que apenas permite a suspensão de atos executórios quando proclamada a procedência de ação rescisória, ainda que não transitada em julgado. Atualmente, as Cortes trabalhistas vêm admitindo a suspensão cautelar da execução, em determinados casos, mesmo que ainda não apreciada a ação rescisória.

Somos, assim, pela rejeição da emenda, mantendo-se o texto.

Ao encontro do pensamento deste relator vai a segunda emenda, que visa extirpar do PL 4696/98 o instituto da prescrição intercorrente. Acolho-a.

A terceira emenda, de natureza modificativa, parece-nos que foi apresentada com erro de indicação do projeto a que se refere, eis que o PL 4696/98 não acrescenta à CLT o dispositivo legal indicado. Creio se tratar de emenda que se vinculada a outro projeto de lei, contemporâneo ao presente, que tramitou nesta Casa, sendo, ao final, promulgado como a Lei 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Prejudicada, pois, a emenda.

Com os fundamento acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4696/98, nos termos do substitutivo do Relator em anexo; pela rejeição da emenda nº 01, pela aprovação da emenda nº 02 e pela prejudicialidade da emenda nº 03, todas desta Comissão; e, por fim, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 4814/98.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 877.....

§ 1º A competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação.

§ 2º A cobrança judicial do crédito trabalhista não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação." (NR)

"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza;

II - os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º Para a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II, caberá ao exequente comprovar previamente, por certidão do órgão competente, a situação de cada uma delas no que tange à sua participação da sociedade ou em sua administração.

§ 2º As pessoas físicas referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam responder pelo débito trabalhista.

§ 3º Quando citado o executado, verificar-se-á quaisquer das situações previstas no caput e, não cumprido o previsto no § 2º, proceder-se-á à citação do responsável solidário para que, em quarenta e oito horas, pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pelo prosseguimento da execução caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o responsável solidário, este poderá opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.

Art. 883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.

Art. 883-C No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio".

Art. 2º O art. 768, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada contra a Massa Falida." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 878 da CLT passa a vigorar com nova redação:

"Art. 878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho. (NR)

§ 2º É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (NR)

§ 3º Poderá ser suspenso o curso da execução, de ofício pelo juiz ou a requerimento do exequente, caso não seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. (NR)

§ 4º Antes da suspensão da execução de ofício, ao exequente assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. (NR)

§ 5º Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. (NR)

§ 6º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado, à Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 878-A, com a seguinte redação:

“Art. 878-A O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, poderá suspender a execução, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá qualquer prazo de prescrição.

§ 1º A suspensão da execução de ofício dependerá de prévia intimação do exequente para que, em dez dias, forneça ao Juízo elementos para prosseguimento da execução.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 3º Os requerimentos, formulados pelo exequente, indeferidos pelo juiz por falta de objetividade não modificarão ou reabrirão o prazo de suspensão.

§ 4º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

Art. 5º O § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de dois por cento.” (NR)

Art. 6º É acrescentado inciso IV ao art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 31.....

IV - certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, expedida pela Justiça do Trabalho da sede da pessoa jurídica, ou domicílio da pessoa física." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2003

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
relator